



Número: **0005223-31.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons Luciano Frota**

Última distribuição : **17/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TRT 12ª Região - Desconstituição - Provimento CR nº 04/2018 - Ilegalidade - Exigência de juntada do contrato advocatício para recebimento de honorários - Providências - Autorização - Advogados com procuração com poderes específicos - Recebimento de valores de alvarás ou depósitos judiciais em nome do cliente.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC (REQUERENTE)		CYNTHIA DA ROSA MELIM (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT12 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31747 26	30/07/2018 14:28	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005223-31.2018.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT12

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**, formulado pela **SECCIONAL DE SANTA CATARINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SC**, em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – TRT12**, por meio do qual se insurge contra dispositivos do **PROVIMENTO TRT12 CR N. 04/2018** (com alterações realizadas pelo **PROVIMENTO TRT12 CR N. 05/2018**).

Nas alegações de fato, aduz a Requerente que:

- i) “Em 08/06/2018 foi emitido, pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Corregedor do egrégio TRT da 12ª Região, o Provimento nº 04/2018, o qual, entre outros, estabelece procedimentos para transferência de valores e expedição de alvarás para pagamento de condenações trabalhistas”, restando determinado “que os valores a serem repassados à parte e ao advogado deverão, obrigatoriamente, ser separados ao respectivo credor, condicionando a destinação dos honorários ao procurador à juntada do contrato firmado com o cliente, sob pena de repasse integral à parte”;*
- ii) Em 15/06/2018, encaminhou o Ofício n. 124/2018, pugnando pela revogação do aludido provimento;*



iii) Em 21/06/2018, oficiou novamente ao Requerido, “sugerindo alteração na redação e nos ‘Considerandos’, de modo a garantir as prerrogativas dos advogados catarinenses”;

iv) “em 25/06/2018 o exmo. Desembargador do Trabalho-Corregedor indeferiu ambas as pretensões, motivo pelo qual, em 29/06/2018 a OAB/SC interpôs o competente Recurso Administrativo”;

v) O recurso fora recebido como agravo regimental, tendo sido distribuído à relatoria de outro Desembargador, após a não reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos formulados pela ora Requerente; e

vi) A irresignação encontra-se pendente de julgamento.

Como fundamentos de direito, a OAB/SC argui:

i) A ilegalidade do Provimento CR n. 4/2018 na medida em que este obstaculiza o livre exercício da profissão de advogado, infringindo os arts. 5º, XIII, 37, caput e 133 da Constituição Federal, 653 a 666 do Código Civil, 105 do Código de Processo Civil e 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4/7/1994 (dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);

ii) A relação jurídica entre advogado e cliente é de natureza privada, de modo que a parte atribui ao seu patrono “toda a atividade burocrática relacionada ao processo judicial, inclusive o ato de recebimento de valores, estipulando, para pagamento dos honorários, na maioria dos casos, percentual sobre o crédito a receber”, destoando da realidade, segundo a Requerente, a “presunção de quitação dos honorários’ imposta pelo Exmo. Corregedor, caso o advogado não junte o contrato, conforme determina o Provimento CR 04/2018”;

iii) No âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Estado de Santa Catarina, não há limitação semelhante ao levantamento de alvarás diretamente pelos profissionais da advocacia;

iv) Há precedentes jurisprudenciais no sentido de ser considerada ilegal “a exigência de juntada de contrato de honorários para liberação de créditos ou



a emissão de alvará exclusivamente em nome da parte, quando o advogado tiver poderes expressos em procuração para dar e receber quitação”.

Ao final, a Requerente formula os seguintes pedidos:

i) A concessão de “medida de urgência para suspender os efeitos do Provimento CR nº 04/2018 (e respectivas alterações), até julgamento final deste Procedimento ou, sucessivamente, até julgamento final do Recurso Administrativo interposto pela OAB/SC perante o Tribunal Pleno do TRT da 12ª Região”, haja vista que, no seu entender, a norma ora impugnada poderá incidir nos milhares processos de execução em trâmite no Tribunal requerido, ocasionando flagrantes prejuízos aos profissionais da advocacia;

ii) No mérito, a revogação dos arts. 104 e 105 do Provimento CR n. 4/2018, de modo que o advogado com poderes específicos possa receber os valores dos alvarás ou depósitos em nome de seus clientes ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da referida norma até o julgamento final do recurso administrativo em trâmite no TRT12.

Em 18/7/2018, o Conselho Federal da OAB formulou pedido para ingressar no feito, ratificando os fundamentos deduzidos na inicial (Id. 3168147).

Em 19/7/2018, sobreveio nova petição da OAB/SC (Id. 3169320), por meio da qual reitera o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do Provimento CR n. 04/2018, informando existirem decisões judiciais no âmbito da Justiça Trabalhista da 12ª Região que tangenciam o referido ato normativo as quais denotam, segundo a Requerente, ausência de coerência e integridade. Informa Seccional de Santa Catarina que há entendimentos conflitantes no que toca ao meio processual cabível para impugnação das decisões que vêm aplicando a restrição veiculada no Provimento CR n. 04/2018: se agravo de petição ou se mandado de segurança.

Em 20/7/2018, o Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC) formulou pedido de admissão no presente PCA, pugnando pelo deferimento da medida liminar



pleiteada na inicial e pela procedência do pedido de mérito com vistas a preservar ao advogado o direito de ter expedido, em seu próprio nome, alvará quando ostentar procuração com poderes para receber e dar quitação (Id. 3169538).

Na mesma data de 20/7/2018, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 12ª Região (AMATRA-12) manifestou-se favoravelmente à manutenção do Provimento CR n. 04/2018, informando que este ato normativo “*foi muito bem recebido e aguardado pela maioria dos Magistrados do Trabalho*” (Id. 3169881).

Em 23/07/2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região encaminhou as informações preliminares para instrução do pleito de liminar, prestadas pelo Desembargador Corregedor (Id. 3170724), das quais se extrai a seguinte síntese:

i) “O provimento não inova em nada que já não esteja na legislação e normativos existentes, dentre as quais a Instrução Normativa 36/2012 do Tribunal Superior do Trabalho, que, no § 2º do art. 16, incluído pela Resolução n. 216, de 6 de março de 2017, expressamente determina a separação dos honorários nos casos de pagamento por meio de transferência de valores para conta bancária do credor”;

ii) “(. . .) o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o art. 45, I do Decreto nº 3.000/99, que estipulam a necessidade de retenção na fonte do valor correspondente ao imposto de renda sobre a parcela devida ao procurador e aos auxiliares do juízo (calculistas, peritos), em cumprimento de decisão judicial, e o ar. 28 e § 1º da Lei nº 10.833/2003, que expressamente prevê que cabe à fonte pagadora comprovar, nos respetivos autos, tal retenção e, na hipótese de sua omissão, o dever legal da Justiça do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito”;

iii) Em 28/5/2018, foi realizado encontro com representantes da OAB/SC e da Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas (ACAT) para apresentação de esboço do ato normativo ora atacado, no entanto, ainda segundo o Requerido, “a determinação de juntada do contrato de honorários pelo advogado – principal insurgência do pedido de revogação pela OAB/SC – existiu desde a redação original e não foi objeto de qualquer impugnação”



iv) A separação dos honorários advocatícios deve ser tida, consoante as informações encaminhadas pela Corte Regional, como impositivo da legislação tributária, de modo que “a liberação dos valores em separado para cliente e patrono faz-se necessária para impedir tributação definitiva em excesso dos créditos recebidos pelo trabalhador e também pelo causídico (se a ele fossem entregues os valores totais)”, interessando a repartição de numerários, levada a efeito pelo próprio Tribunal, tanto à Administração Tributária (no sentido da fiscalização) quanto à parte e ao advogado, “que não se verão onerados por valores só restituíveis na Declaração de Ajuste Anual”;

v) “o fato de o procurador possuir poderes para receber não retira do titular do direito a possibilidade de fazê-lo, pois não se trata de ato processual exclusivo do advogado e a prerrogativa visa dar eficácia ao labor do causídico, plenamente atingida quando o direito é satisfeito, com a entrega do bem da vida reconhecido como devido”; e

vi) a juntada do contrato de honorários não inviabilizaria a confidencialidade da avença entre advogado e cliente, na medida em que é possível, no sistema PJ-e, permitir-se o acesso apenas ao magistrado, à parte e ao causídico, ficando o instrumento de contrato inacessível aos demais usuários.

(Grifos no original)

Por derradeiro, pugnou o Tribunal:

i) pelo indeferimento da liminar, pois, segundo defende, não houve demonstração dos elementos que evidenciassem o risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano;

ii) que, “na hipótese de revogação do Provimento, ou de parte dele, pelo Conselho Nacional de Justiça, este órgão, com base nas atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, ADOTE as providências necessárias à observância da legislação tributária, indicando os procedimentos que entender jurídicos, quicá com efeito normativo”;



iii) pela intervenção da União, por meio da Advocacia da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional; e

iv) pelo indeferimento do pedido de intervenção do Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC), porquanto caberia unicamente à OAB, com exclusividade, a defesa e a disciplina dos advogados, na forma do art. 44, II, do Estatuto da Ordem.

Em 24.7.2018, a Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas (ACAT), pugnando por seu ingresso no presente feito, requereu a concessão da medida liminar pleiteada pela OAB-SC (Id. 3171253).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Requerente (OAB/SC) acorre ao CNJ com vistas à suspensão, em medida liminar, do **PROVIMENTO TRT12 CR n. 04/2018** (com alterações realizadas pelo **PROVIMENTO TRT12 CR n. 05/2018**), e, no mérito, com o fito de obter a revogação do aludido ato normativo baixado pela Corregedoria do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Passo, pois, ao exame do pleito acautelatório, acentuando que a concessão de medida de urgência por este Conselho está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

“Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário”



Muito embora não esteja expressamente previsto no dispositivo citado, consolidou-se também nesta Casa a tese de que o provimento liminar não se legitima sem que concorram a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de um lado, e a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de outro.

Assentadas as premissas normativas, passa-se à análise da pretensão do provimento antecipatório.

Inicialmente, importante pontuar que o presente procedimento não impugna o teor da Instrução Normativa n. 36/2012 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, mas tão-somente os Provimentos emanados da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Ademais, há uma nítida distinção entre o contido no art. 16 da IN 36/2012 do TST e os comandos emanados dos provimentos atacados no presente PCA, eis que na primeira norma consta apenas a possibilidade de transferências de créditos para contas individualizadas em nome dos beneficiários, mas sem impor consequências em caso de não juntada pelo advogado do contrato de honorários celebrado com seu cliente.

Vejamos:

“Art. 16. Os valores constantes dos alvarás de levantamento poderão ser creditados automaticamente em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, ainda que em instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado, incumbindo ao credor prover a despesa da transferência nas hipóteses em que o crédito não remanescer na instituição financeira onde o depósito esteja custodiado. (Redação dada pela Resolução n. 213, de 3 de outubro de 2016)

§1º Fica autorizada a instituição financeira em que custodiado o depósito a deduzir do valor levantado o custo do crédito automático apenas nas hipóteses de transferência para instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado. (Redação dada pela Resolução n. 213, de 3 de outubro de 2016) (Parágrafo Único renumerado para § 1º, pela Resolução n. 216, de 6 de março de 2017)

§2º No caso de o juízo fazer uso da faculdade prevista no ‘caput’, deverá intimar previamente o patrono da causa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias,



junte o contrato de honorários, para que seja reservado o valor nele previsto no montante depositado em favor do exequente beneficiário. (Incluído pela Resolução n. 216, de 6 de março de 2017)”.

Pois bem.

Os Provimentos CR n°s 04/2018 e 05/2018, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, alteraram os artigos 104 a 107 do Provimento CR 01/2017.

O art. 104 determina que os pagamentos dos valores objeto de condenações trabalhistas sejam realizados por meio de transferência eletrônica para conta bancária remunerada em nome do beneficiário, sem afastar a possibilidade excepcional, a critério do juízo, de expedir alvarás em meio físico exclusivamente em nome do credor.

Em seu §4º, determina que os valores decorrentes da condenação e aqueles provenientes dos honorários advocatícios sejam liberados separadamente, em nome da parte e do advogado, respectivamente.

Para isso, estabelece no art. 105 que o advogado seja intimado para trazer aos autos o contrato de honorários, bem como o comprovante de endereço atualizado e os dados bancários do seu cliente, de forma a possibilitar a transferência separadas das verbas aos seus respectivos beneficiários, estabelecendo para cada uma delas as alíquotas devidas para retenção do imposto de renda.

Com relação à determinação para que os pagamentos dos valores oriundos de condenação sejam feitos por meio de transferência bancária, não vislumbro, em primeira análise, qualquer vício de ilegalidade, eis que em consonância com critérios de razoabilidade e de segurança, bem como em total harmonia com o contido na Instrução Normativa 36/2012 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

A propósito, a norma atacada resguarda o direito daqueles que não possuem conta bancária, ou que deixe de indicá-la para esse fim, determinando que a instituição financeira abra uma conta individualizada e remunerada em nome do beneficiário, de modo que o valor devido permaneça à disposição do credor para saque.



Ademais, a norma ainda traz no §3º do mesmo art. 104 a possibilidade excepcional de liberação dos valores por meio de alvará em meio físico, a critério do juízo, possibilitando que eventuais intercorrências inviabilizadoras da observância da regra geral sejam superadas

Mas a discussão central trazida pela requerente diz respeito à determinação para que sejam liberados de forma separada os valores da parte e os pertinentes aos honorários advocatícios, ficando o causídico incumbido de apresentar o contrato de honorários firmado com seu cliente, sob pena de liberação integral do montante em nome da parte.

Em se tratando de honorários sucumbenciais, fixados na forma do art. 791-A da CLT, portanto, decorrentes de decisão judicial, não há dúvida de que deverão constar de rubricas separadas e liberados diretamente ao advogado, sujeitos às incidências e retenções fiscais eventualmente devidas, na esteira do §1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Entretanto, na hipótese de honorários contratuais, objeto de livre estipulação entre o profissional e o cliente, a questão escapa da órbita de ingerência do juiz da causa, ainda que sob o argumento da necessidade de deduções tributárias.

Explico.

A competência da Justiça do Trabalho em relação à retenção de imposto de renda está delimitada pela Súmula 368 do TST, que assim dispõe:

“368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de



condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de



22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.”

Como bem se vê, a regra sumular apenas cogita da hipótese de recolhimento fiscal incidente sobre créditos decorrentes de condenação judicial, imputando ao empregador a responsabilidade pela sua retenção e recolhimento, na condição de responsável tributário (inciso II do art. 121 do CTN).

E nem poderia ser diferente.

O beneficiário do crédito trabalhista é o sujeito passivo da relação tributária (contribuinte), cujo fato gerador é o efetivo pagamento dos valores de rendimentos judicialmente reconhecidos, cabendo ao juiz da causa determinar a devida retenção e/ou recolhimento, na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/92, *verbis*:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

Enquadram-se como *“rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial”*, para fins de retenção e recolhimento do imposto de renda, os honorários sucumbenciais, eis que arbitrados pelo juiz da causa, cabendo a responsabilidade tributária também à parte sucumbente da condenação.

Importante pontuar que o disposto no inciso II do §1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, quando trata de honorários advocatícios, refere-se ao decorrente de decisão judicial, como bem apontado no *caput* do mesmo dispositivo, já acima citado.

No que tange aos honorários advocatícios contratuais, o valor eventualmente devido pela parte não integra o título judicial, ou seja, não decorre de decisão judicial, o que afasta, no caso específico, a aplicação do art. 46 da Lei n. 8.541/92, precisamente quanto ao dever de retenção.

Vale ainda destacar que o art. 28 da Lei n. 10.833/2003 se refere apenas à obrigação da fonte pagadora, ou, em caso de omissão, à instituição financeira determinada



pelo juiz, de fazer as retenções de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento às decisões da Justiça do Trabalho, não se incluindo, como já dito, os honorários advocatícios decorrentes de contrato.

Portanto, a obrigação judicial de determinar as retenções fiscais se limita apenas aos valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais, na forma do art. 46 da Lei 8.541/90 e art. 28 da Lei n. 10.833/2003, sendo também esse o entendimento sedimentado pela Súmula 368/TST.

Os honorários advocatícios convencionados ou contratuais, como já dito, não estão inseridos no âmbito do comando judicial, salvo na hipótese ventilada pelo §4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que, a requerimento do próprio advogado, passa a compor o título judicial, sujeitando-se às retenções fiscais eventualmente devidas.

Por certo que o valor pago ao advogado a título de honorários contratuais deverá sofrer incidência fiscal, na forma dos artigos 3º, 7º e 8º da Lei n. 7.713/88, mas essa questão está inserida no âmbito da relação obrigacional tributária estabelecida entre o Fisco e o beneficiário do rendimento, o mesmo ocorrendo em relação às deduções versadas no §2º do art. 12-A da mesma lei.

Portanto, em primeira análise, não se vislumbra legalidade na imposição estabelecida pelo ato normativo atacado em relação à separação do crédito de honorários advocatícios contratuais, para fins de tributação e liberação, com determinação de juntada do respectivo contrato civil de prestação de serviços advocatícios, sob pena de transferência integral do valor para conta bancária em nome da parte.

Por fim, vale destacar que o art. 105 do NCPC assegura ao advogado da parte beneficiária do crédito o direito de receber os valores decorrentes da condenação judicial em nome do seu cliente, desde que lhe tenham sido outorgados poderes especiais para esse fim.

Nesse contexto, carece de sustentação jurídica o ato normativo que venha a obstar o direito do advogado de exercer a prerrogativa de receber os valores objeto de condenação em nome do seu cliente, quando dispõe de poderes especialmente conferidos para esse desiderato.

Nesse sentido, decidiu recentemente este egrégio Conselho, *verbis*:



“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Portarias de n^{os} 4529/2017 e 4653/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alvará Eletrônico. Expedição de alvará em nome do advogado para levantamento integral de crédito decorrente de depósito judicial e de precatório. Desconto de natureza tributária deduzido pelo tribunal. IMPOSTO DE RENDA. Procedência parcial do pedido.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não deve, a partir de atos normativos que visam disciplinar a expedição de alvará eletrônico, limitar poderes conferidos pela parte ao advogado constituído nos autos.

2. As Portarias de n^o 4529/2017, de 23/08/17, e 4653/2017, de 28/08/17, devem ser ajustadas de modo que alvarás eletrônicos sejam expedidos em nome de advogado, cujos poderes especiais outorgados, possibilitam o levantamento de valores decorrentes de pagamento de precatório e de depósito judicial destinado à parte representada.

3. Deduções de imposto de renda contemplados nos atos impugnados encontram assento na Resolução CNJ n^o 115, de 2010, e na legislação tributária.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008065-18.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 32^a Sessão Virtual - j. 25/02/2018)

Sendo evidente a plausibilidade do direito invocado pela requerente, e ainda, havendo risco de lesão irreparável ao direito dos advogados quanto ao exercício pleno de prerrogativas essenciais para a atividade profissional, o deferimento de medida liminar para sustar parcialmente o ato atacado é medida que se impõe, de modo que se possa, com mais delonga, aprofundar a reflexão pelo Colegiado a respeito da matéria trazida no presente PCA.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão de provimento de urgência, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno, defiro parcialmente a medida liminar, até a decisão definitiva de mérito a ser proferida pelo Conselho, para:



i) afastar a aplicação do *caput* do art. 104 do Provimento CR 01/2017 (da Corregedoria Regional do TRT-12ª Região), com redação dada pelos Provimentos CR n.ºs. 04/2018 e 05/2018, para os casos em que o advogado da parte beneficiária do crédito tenha poderes especiais para receber em nome do cliente, devendo, em tal hipótese, a transferência ser feita para conta bancária do advogado constituído, ou, na forma do §3º do mesmo artigo 104, a liberação ocorrer por meio de alvará judicial em nome do advogado;

ii) afastar a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 104 do Provimento CR 01/2017, (da Corregedoria Regional do TRT-12ª Região), com redação dada pelos Provimentos CR n.ºs. 04/2018 e 05/2018, que versam a respeito de liberação separada de valores e de informações sobre imposto de renda, quando se tratar, em ambos os casos, de verba de honorários advocatícios contratuais (convencionados), ressalvada a hipótese do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94;

iii) suspender os efeitos do art, 105, *caput* e §§ 1º e 2º, do Provimento CR 01/2017(da Corregedoria Regional do TRT-12ª Região), com redação dada pelos Provimentos CR n.ºs. 04/2018 e 05/2018;

iv) afastar a aplicação do art. 107 do Provimento CR 01/2017(da Corregedoria Regional do TRT-12ª Região), com redação dada pelos Provimentos CR n.ºs. 04/2018 e 05/2018, quando se tratar de verba de honorários advocatícios contratuais (convencionados), ressalvada a hipótese do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94;

Ademais, defiro o ingresso, na qualidade de terceiros interessados, das seguintes instituições:

- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Id. 3168147);
- Instituto dos Advogados de Santa Catarina (IASC) (Id. 3169538);
- Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 12ª Região (AMATRA-12) (Id. 3169881); e
- Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas (ACAT) (Id. 3171253).

Intimem-se, com urgência.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.



À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

